



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.588 - MS (2012/0137974-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI E OUTRO
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S) - MS002926B
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S) - RJ108741
ANDRÉ LUIS WAIDEMAN E OUTRO(S) - MS007895
INTERES. : GILBERTO ZANATA POLETTO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL PARA ACRESCENTAR A PLANILHA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ, encontrando-se a execução instruída com título executivo hábil, a falta da adequada demonstração da evolução da dívida ou a ausência do simples cálculo aritmético, não acarreta, por si só, a extinção automática do processo, devendo o magistrado oportunizar a emenda a inicial para correção do vício (art. 616, do CPC)."* (AgRg no AgRg no REsp 987.311/MS, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 12/04/2012, DJe de 19/04/2012).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.588 - MS (2012/0137974-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI E OUTRO
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S) - MS002926B
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S) - RJ108741
ANDRÉ LUIS WAIDEMAN E OUTRO(S) - MS007895
INTERES. : GILBERTO ZANATA POLETTTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI e OUTRO contra decisão (fls. 918/921) que conheceu de seu agravo para dar parcial provimento ao recurso especial manejado por BANCO DO BRASIL S.A., conforme os seguintes fundamentos:

- (i) Ausência de violação dos arts. 458 e 535 do CPC/73; e
- (ii) Efetiva violação dos arts. 614, II, e 616 do CPC/73, tendo em vista que o v. acórdão estadual está em desconformidade com a jurisprudência deste Sodalício.

Nas razões do agravo interno, alega-se que "(...) o banco agravado deixou de instruir a exordial da ação executiva com o demonstrativo de atualização do débito desde a emissão dos títulos de crédito levando em conta a data da liberação dos valores, que ocorreu de forma parcelada, o que inviabilizou a defesa da agravante e consequentemente causou a nulidade da execução" (fl. 928).

Sustenta-se que "(...) salta aos olhos que, ao propor a execução, o agravado não instruiu a petição inicial com demonstrativo de evolução do débito entre as datas de liberação dos créditos e a data de propositura da ação, bem como utilizou na respectiva atualização critérios diversos daqueles previstos no contrato, não fazendo nenhuma ressalva, a esse respeito na petição inicial da execução, o que acarretou grave prejuízo à agravante, que não teve acesso prévio aos critérios utilizados pelo agravado para aplicar a correção monetária, juros de mora, capitalização e outros encargos, impedindo assim o exercício da ampla defesa da agravante" (fl. 928, transcrição adaptada).

Ressalta-se que "(...) o vício reconhecido pelo próprio agravado diz respeito ao quantum debeat e afrontou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, impedindo de forma flagrante a defesa da agravante" (fl. 929).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimado, BANCO DO BRASIL S/A apresentou impugnação (fls. 934/941).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.588 - MS (2012/0137974-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI E OUTRO**
ADVOGADO : **PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S) - MS002926B**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S) - RJ108741**
 : **ANDRÉ LUIS WAIDEMAN E OUTRO(S) - MS007895**
INTERES. : **GILBERTO ZANATA POLETTTO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso em apreço não merece prosperar, uma vez que a parte agravante não apresentou argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

Nas razões do agravo interno, alega-se que a execução extrajudicial promovida sem a planilha demonstrativa do *quantum debeatur* padece de nulidade e, por conseguinte, o processo deve ser extinto. Ressalta-se o descabimento da emenda à inicial para corrigir essa falha. A decisão vergastada, por seu turno, encontra-se assim sedimentada (fls. 919/920):

"Noutro aspecto, a irresignação merece prosperar quanto aos arts. 614, inciso II, e 616 do CPC/73. Sob as alegadas infringências, afirma-se que a ausência do demonstrativo de débito na execução não deveria conduzir à extinção do feito, pois deveria o magistrado intimar o exequente para emendar a inicial. O eg. TJ-MS, por seu turno, extinguiu o processo executivo devido à falta da planilha do débito cobrado. À título elucidativo, colacionam-se os seguintes trechos do v. acórdão estadual (fls. 809/812):

"Dito isso, observo que, com relação à matéria trazida no recurso, há que ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos e, para não incorrer em tautologia, transcreve-se trechos que servem para embasar esta decisão:

(...)

Logo, a legislação processual prevê expressamente que o credor, ao propor a execução por quantia certa, deve instruir a petição inicial com o demonstrativo atualizado do débito até a data: da propositura da ação.

Tal exigência legal não constitui mera formalidade legal, mas sim tem relação com o exercício do contraditório e da ampla defesa, posto que permite ao devedor o conhecimento da evolução do débito, critérios :cie correção monetária e eventuais juros de mora que estão sendo exigidos.

(...)

A ausência do demonstrativo do débito ou sua deficiência, quando dificulta ou inviabiliza a defesa do executado, pode ser causa de nulidade da execução ou de parte dela, permitindo-se ao credor a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação de memória adequada ao comando legal.

(...)

De qualquer forma, salta aos olhos que, ao propor a execução, o exequente/embargado não instruiu a petição inicial com demonstrativo de evolução do débito entre as datas de liberação dos créditos e a data de propositura da ação, bem como utilizou na respectiva, atualização critérios diversos daqueles previstos no contrato, não fazendo nenhuma ressalva, a esse respeito na petição inicial da execução.

Tal procedimento implicou em grave prejuízo aos executados, os quais não tiveram prévio acesso aos critérios utilizados pelo exequente para atualizar o débito e incidir juros de mora, capitalização e outros encargos, impedindo assim o exercício da ampla defesa.

Ao caso não se aplica o princípio da instrumentalidade das formas, nos termos em que postula o exequente na manifestação de fls.1721/723, posto que a eiva admitida pelo próprio exequente diz respeito ao quantum debeatur e atrita com a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, impedindo de forma flagrante a defesa dos executados.

A providência a ser adotada no caso em tela é a decretação de nulidade da execução, nos termos dos arts. 598, 614, II c/c 267, IV, do Código de Processo Civil, posto que inadmissível a emenda da petição inicial da ação executiva neste momento processual, quando passados mais de 10 (dez) anos da distribuição da ação."

Com efeito, o v. acórdão estadual está em desconformidade com o entendimento deste Sodalício, segundo o qual, na hipótese de execução promovida sem a planilha do débito executado, deve o magistrado, antes de extinguir o feito, intimar a parte exequente para emendar a inicial. Corroboram essa conclusão os arestos a seguir:

(...)

Dessa forma, o recurso merece acolhimento quanto ao pleito de nulidade do v. acórdão estadual, pois este não está em consonância com a orientação desta eg. Corte Superior." (grifado no original)

Com efeito, a decisão não merece reparos.

Como destacado, a mera ausência da planilha de cálculo referente à dívida executada não conduz, por si só, à extinção do feito executivo. Deve o magistrado, portanto, abrir prazo para que o exequente promova a emenda à inicial e, assim, corrija referido vício. Corroboram essa conclusão os arestos a seguir:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. 'Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ, encontrando-se a execução instruída com título executivo hábil, a falta da adequada demonstração da evolução da dívida ou a ausência do simples cálculo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aritmético, não acarreta, por si só, a extinção automática do processo, devendo o magistrado oportunizar a emenda a inicial para correção do vício (art. 616, do CPC).' (AgRg no AgRg no REsp 987.311/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 19/04/2012). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 845.453/PR, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019, grifou-se)

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DEFICIÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO QUE INSTRUI A INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SINGULAR PARA SUPRESSÃO DO VÍCIO E POSTERIOR ADITAMENTO DA AÇÃO INCIDENTAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "é suficiente para instruir a inicial de execução o demonstrativo que permite a exata compreensão da evolução do débito e informa os índices utilizados na atualização da dívida cobrada" (REsp 1.309.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 27.08.2013, DJe 13.09.2013). Orientação jurisprudencial albergada pelo artigo 798 do Novo CPC.

(...)

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1199272/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. SÚMULA 300 DO STJ. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECEDENTES.

(...)

3 - A orientação firmada nesta Corte é no sentido da oportunização da emenda da inicial, porquanto a ausência do demonstrativo a que se refere o art. 614, II, do Código de Processo Civil, no caso, não interfere na liquidez e certeza do título considerando que o valor da execução foi aquele estabelecido no contrato, expurgando-se o excesso com o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual, com apoio no Código de Defesa do Consumidor (Resp nº 214.861/SC).

4 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 717.676/SC, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009, grifou-se)

Com essas considerações, conclui-se que o presente agravo interno não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0137974-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.332.588 / MS

Números Origem: 13050033215 13960000308 2005000984 20050082131 20100275110 20100275110000000
20100275110000200 20100275110000201

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S) - RJ108741
ANDRÉ LUIS WAIDEMAN E OUTRO(S) - MS007895
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI E OUTRO
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S) - MS002926B
INTERES. : GILBERTO ZANATA POLETTTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI E OUTRO
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S) - MS002926B
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S) - RJ108741
ANDRÉ LUIS WAIDEMAN E OUTRO(S) - MS007895
INTERES. : GILBERTO ZANATA POLETTTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.